CONSIDERAÇÕES SOBRE A CELERIDADE PROCESSUAL

(De uma palestra proferida em Campos do Jordão)

Ministro José Luiz Vasconcellos(*)

Todos os que versam o tema relativo ao Processo do Trabalho têm um ponto comum de crítica, que é o relativo à morosidade da Justiça na entrega da prestação jurisdicional. Para alguns, o Processo excessivamente formal é a causa dessa demora; para outros, é o número excessivo de demandas e o pequeno número de órgãos que ocasionam a ausência de celeridade no cumprimento, pelo Estado, de uma de suas obrigações maiores.

Com relação à multiplicação dos órgãos jurisdicionais; a experiência tem ensinado que essa medida não leva a resultados definitivos. Nas regiões onde se tem multiplicado o número de Juntas de Conciliação e Julgamento, nem por isso se tem obtido redução do tempo necessário para a solução dos conflitos.

Isso resulta, em grande parte, do desrespeito que impera com relação à Justiça. Contam-se às centenas, senão aos milhares, o número de ações propostas com o intuito de tentar obter vantagem irregular pela omissão eventual da parte contrária ou mesmo pela obtenção de um acordo que, ainda que ínfimo, ultrapasse os efetivos direitos do postulante. Por outro lado, incide no mesmo erro a aventura judiciária dos que compelem os empregados a que compareçam em juízo para fazer valer os seus direitos, contestando indevidamente pretensões justas, jurídicas e fundamentadas para, simplesmente, ganhar tempo ou (e agora o reverso da medalha) conduzir o empregado, em face da sua contingência econômica, a aceitar acordos gravosos, em valores inferiores àqueles a que efetivamente faria jus.

O mau uso do processo por ambas as partes, uma na postulação aventureira, outra na resposta procrastinatória, acarreta efetivamente o congestionamento da Justiça, sem que nada se faça para impor aos litigantes de má-fé uma consequência que, de fato, lhes determine, à míngua do espírito público, o respeito no uso das faculdades processuais. Por isso, com nossa longa experiência no Judiciário Trabalhista, ousamos sugerir uma punição exemplar para o litigante de má-fé, que não seja obstada pela miserabilidade de uma parte ou pela solércia da outra. Quando o respeito pelo Judiciário não resultar da existência de

^(*) O autor é Ministro Togado de Carreira do TST.

espírito público, que resulte da ameaça da punição exemplar! De se atribuir, também, parte da responsabilidade efetiva aos que, eventualmente, patrocinem as litigâncias de má-fé.

Sem uma providência em tal sentido, a multiplicação dos órgãos judiciários significará, apenas, uma multiplicação dos convites às pretensões injustificadas ou às defesas inválidas.

Por isso, a nossa posição não é contrária à criação de órgãos, mas tendente a disciplinar o exercício das faculdades processuais por ambas as partes e também por parte daqueles que patrocinem as respectivas pretensões. Quanto à excessiva formalização do Processo do Trabalho, devemos considerar que todos pregam a necessidade da adoção de um processo célere; todavia, ninguém pretende que, efetivamente, se tome providência concreta no sentido de tal aceleração que, eventualmente, retire da parte alguma garantia existente no processo moroso. Se o Processo ou a lei processual enfrentam um dílema que se situa entre a celeridade e a segurança no direito de defesa, a verdade é que nos dois grandes institutos que ocasionam a procrastinação na solução dos feitos, poucos ousam sugerir providências efetivas de aceleração. Referimo-nos à fase processual dos recursos e da ação de execução – ou, como querem outros, da fase de execução.

Não é que seja impossível simplificar o procedimento perante o juízo de primeiro grau, mas a mantença da atual escalada recursal e dos termos da atual execução reduziria a muito pouco a economia de tempo que seria obtida.

Não obstante, preconizamos a simplificação do procedimento originário, até com a adoção de um procedimento extraordinário para as causas de pequeno valor. Impondo pedido líquido, o que acarretaria ao empregador que só contestasse o débito, sem explicar montantes, o risco de ser condenado no pedido, já simplificaríamos a controvérsia a ser deslindada. Doutra parte, a efetiva oralidade e a irrecorribilidade, ressalvadas as garantias constitucionais, conduziriam a uma prestação jurisdicional rápida. Seria, praticamente, a adoção do "juizado de pequenas causas" no Processo do Trabalho.

Quanto aos recursos, todavia, está a sistemática a merecer reforma, acrescentando-se que as Cortes não têm exatamente atuado no sentido de restringir, mas sim de ampliar o âmbito da recorribilidade consagrado na legislação atual. É o caso do recurso ordinário. Dentro do ordenamento atual, encontramos, com ampla devolutividade que se lhe concede, uma obrigação do Tribunal ad quem de percorrer todos os meandros do procedimento em primeiro grau, para resolver todas as questões discutidas e ainda que não decididas por inteiro, no juízo de origem, sob pena de dar ensejo à nulidade por incompleta prestação jurisdicional. Com isso, criaram-se condições para inúmeros embargos declaratórios resultantes de pretendidas omissões, els que muito dificilmente não escapam ao juízo de segundo grau aspectos acidentais da demanda, transformados, nos embargos, em argumentos transcendentais para a solução do conflito.

Ampliou-se, ainda, mais a incumbência do Tribunal, quando foi dada ao texto Consolidado a interpretação segundo a qual a autorização para que os re-

cursos sejam opostos por simples petição, significa a dispensa de qualquer fundamentação.

A origem de tal disposição encontra sua explicação no fato de que, à época, as regras de processo estabeleciam para muitos recursos uma liturgia detalhada, que não combinava com um processo que tendia à simplicidade. Assim, alguns agravos e a carta testemunhável, exigiam o preenchimento de formalidades que deveriam ser extirpadas do Processo do Trabalho. Aliás, temos ainda reminiscências daquela época, eis que ainda hoje, os advogados usam a expressão "minuta de agravo", que, verdadeiramente, só se explica pela época em que os agravos eram reduzidos a termo pelo escrivão e produzidos de viva voz, ou através de minuta, pelo advogado.

Assim, a expressão "por simples petição" não tem o sentido que lhe é dado, ainda mais que, mesmo no processo do trabalho, é exigido o preenchimento de requisitos específicos para grande número de recursos. Que se cobre a coerência: ou a expressão vale para todos os recursos ou tem significado diverso do que lhe é dado.

De **lege ferenda**, opinamos pela adoção de critério diverso do constante do CPC para o recurso ordinário.

A volta ao velho princípio de reapreciação, apenas, do que tenha sido explicitado pelo Recorrente e o deferimento ao relator da faculdade de sustar o encaminhamento do recurso, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade, serviriam, já, para uma maior celeridade processual em segundo grau. Além disso, consideramos que os Regionais deveriam, de ofício, uniformizar sua jurisprudência, facultando-se o indeferimento liminar do recurso quando a tese trazida conflitasse com a jurisprudência uniformizada.

Também merece alguma consideração a abreviação do recurso de revista. É inarredável a convicção de que deve haver um Tribunal de âmbito nacional, que por via de um recurso determinado, uniformize a jurisprudência no País, evitando-se interpretações divergentes dentro do sistema de unidade legislativa falsa, em que os textos teriam em cada Tribunal, uma interpretação diversa, insuscetível de unificação. Por outro lado, a existência de um Tribunal de âmbito nacional, zelando pela incolumidade da letra da Lei Federal e da própria Constituição é, evidentemente, proveitosa. Todavia, não devemos esquecer que o recurso de revista é um recurso extraordinário e, como tal, nada justifica a suspensividade desse tipo de apelo.

Embora reconheçamos que a concessão da satisfação definitiva da condenação, pendente de recurso de revista, tornaria inviável o retorno à situação anterior, na hipótese de provimento, o certo é que devemos submeter o conhecimento do recurso de revista à sua não utilização como medida procrastinatória. Para tanto, entendemos que, embora não se autorize a execução definitiva enquanto pendente a revista, o correto seria submeter o seu conhecimento ao depósito prévio, do total da condenação.

Por outro lado, não vemos porque atribuir a este recurso de revista a incumbência de unificar a jurisprudência dentro dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A essas Cortes assiste o dever de uniformizar a sua jurisprudência, através do incidente de uniformização já contemplado na legislação só que, independentemente de provocação da parte, e por iniciativa dos próprios membros da Corte.

Entendemos, outrossim, que é de ser deferida ao relator ampla faculdade para trancamento da revista quando não satisfeitos os seus pressupostos, bem como quando a pretensão interpretativa encontra obstáculo na jurisprudência lá cristalizada na Corte ou na Súmula do Tribunal.

Com relação aos embargos oponíveis contra as decisões proferidas em recurso de revista, daríamos a tal recurso o caráter simplesmente devolutivo, autorizada a execução definitiva com o levantamento do valor depositado para efeito do recurso de revista. Visando a obstaculizar as concessões de efeito suspensivo, quando a lei não prevê, por via de cautelares inominadas e "Inomináveis", ousamos crer que deve ser explicitada na legislação a proibição de concessão de efeito suspensivo a tal recurso.

Outra providência que tem servido de óbice à celeridade do processo é a do recurso impróprio de embargos de declaração. Embora a legislação tenha limitado tais embargos aos casos de contradição, obscuridade ou omissão do julgado, o certo é que os Tribunais deram uma dimensão diferente a tal providência, instrumentando-a para fins de mero prequestionamento de matérias e afastando-a da sua finalidade específica. Reconduziríamos os embargos de declaração às suas finalidades próprias, inclusive deferindo o efeito suspensivo de recursos, mas vetando a repetição de embargos declaratórios, que têm servido à eternização do feito nas instâncias superiores.

Por outro lado, entendemos que, quando se pretenda conceder aos embargos declaratórios efeito modificativo, deva o relator solicitar a designação de um revisor, para a reapreciação do tema. Não entendemos justo que, em embargos declaratórios de grande complexidade, se lhe defira efeito modificativo pelo voto somente do relator, com referência a temas que, originariamente, deveriam ser revistos por outro magistrado. Entendemos que, deferido o efeito modificativo a parte que com isso venha a sofrer gravame novo, deverá ter devolvido integralmente o prazo para recurso, com referência ao tema modificado, eis que não se pode pretender que o seu prazo tenha sido absorvido em parte quando, na verdade, não existia o gravame que autorizasse o recurso, nascido com a sucumbência resultante do efeito modificativo.

Com referência aos recursos na execução, entendemos que deve ser disciplinado o agravo de petição para limitá-lo àquelas decisões que efetivamente encerram fase específica daquele procedimento, tais como: a decisão de embargos – ainda que de terceiros, a decisão homologatória da arrematação, adjudicação ou remissão, e outros que tais, terminando de vez com a possibilidade de oposição contra a generalidade das decisões proferidas na execução.

Temos para nós que todo e qualquer depósito para fins recursais deve ser efetuado em estabelecimento oficial de crédito, rendendo juros e correção monetária, que eximam o condenado de qualquer posterior revisão. Doutra parte, o depósito em estabelecimento oficial de crédito que não fosse parte no feito faria com que os recursos deixassem de ser instrumentos daquelas entidades que, efetuando os depósitos em seus próprios cofres, não os recolhem em estabelecimento oficial.

Outro aspecto que mereceu a nossa especial atenção foi a execução. Sabemos que a execução é, efetivamente, o grande ponto de estrangulamento do Processo do Trabalho. Entendemos que a execução é a complementação natural da sentença condenatória transitada em julgado. Aquele que mereceu a condenação, que se cristaliza no mandamento imutável, deve ser compelido a satisfazer a determinação oriunda da sentença e não, através de centenas de artificios, eternizar a realização do interesse reconhecido pela atividade jurisdicional. Por isso, preconizamos uma execução enérgica, não só com referência à satisfação da condenação, como também, contornando os problemas relativos à responsabilização de sucessores, administradores de sociedades de capital e de sócios-gerentes de sociedades de outra natureza. Não compreendemos porque o Judiciário Trabalhista — tão severo em responsabilizar o empregador, pessoa física, que tenha mal administrado o seu negócio, com a perda de seus bens — deixa de responsabilizar o administrador profissional que tenha levado o empreendimento ao fracasso.

Por outro lado, entendemos que deve ser simplificada a responsabilização do sucessor, que escapa das malhas da execução, escudado no fato de que o título executório não o contempla como sujeito passivo. A tendência à personalização da empresa deve perseguir o sucessor na empresa, embora tenha havido variação da sua denominação ou das suas características. É nosso pensamento que a execução deve forçar o executado à satisfação do julgado, não lhe deferindo a oportunidade de uma nova discussão de mérito sem que o depósito total da condenação já esteja recolhido, com juros e correção monetária, à disposição do juízo, em estabelecimento oficial de crédito. Assim, obviaríamos os embargos à execução, que só seriam admitidos com tal depósito. A penhora seria a providência a ser tomada quando não houvesse o recolhimento do valor total da condenação, mas sem que dela resultasse a possibilidade de embargos que não versassem exclusivamente sobre a impenhorabilidade do bem ou a demonstração cabal da quitação superveniente do débito.

Entendemos, outrossim, que a penhora deve alcançar os bens do devedor, não excluídos, em sua totalidade, alguns que a tradição do nosso direito consagra como insuscetíveis de constrição judicial. Não conseguimos alcançar a causa da isenção dos salários, montepios, tenças, pensões, etc., de grande vulto, contra a pretensão o mais das vezes de natureza alimentar.

Tais são alguns dos pontos que, somados à simplificação do processo de conhecimento, poderiam conduzir a uma aceleração efetiva do Processo do Trabalho